

PARECER T CNICO DO CONTROLE INTERNO

ENTIDADE SOLICITANTE: COMISS O PERMANENTE DE LICITA  O.

ORIGEM: PREG O ELETR NICO N  001/2021 - CONTRATOS N  103/2021/CPL, 104/2021/CPL, 105/2021/CPL, 106/2021/CPL e 107/2021/CPL.

CONTRATADO: AUTO POSTO GALLO EIRELI.

OBJETO: AQUISI  O DE COMBUST VEL E DERIVADOS DE PETR LEO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, FUNDOS E SECRETARIAS DO MUNIC PIO DE VISEU (PA), NAS LOCALIDADES DISTANTES DA SEDE DO MUNIC PIO (KM 74- SENTIDO PA/MA LOCALIDADES SENTIDO RODOVIA PAR /MARANH O COMPREENDENDO AS LOCALIDADES KM 74, KM 83, JAPIM, VILA NOVA, PIQUI , NOVO ESTIR O, BRA O GRANDE, TIMBOZAL, FAVEIRO, CRISTAL, 07 BARRACAS, DED O, E OUTRAS COMUNIDADES ADJACENTES POR VENTURA N O ELENCADAS).

I. DA COMPET NCIA

A compet ncia e finalidade do Controle Interno est o prevista no art. 74 da Constitui  o da Rep blica Federativa do Brasil de 1988, que disp e dentre outras compet ncias: realiza  o de acompanhamento, levantamento, inspe  o e auditoria nos sistemas administrativo, cont bil, financeiro, patrimonial e operacional relativo  s atividades pr prias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gest o pela execu  o or ament ria, financeira e patrimonial,  l m de avaliar seus resultados quanto   legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e efici ncia.

Nos termos da Resolu  o Administrativa n  11.410/TCM-PA, de 25/02/2014,  l m do disposto no  1 , do art. 11, da RESOLU  O N  11.535/TCM-PA, de

01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Coordenação de Controle Interno, para apreciação/manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer acerca do **SEGUNDO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 103/2021/CPL, 104/2021/CPL, 105/2021/CPL, 106/2021/CPL E 107/2021/CPL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021, FIRMADOS COM A EMPRESA AUTO POSTO GALLO EIRELI.**

Para verificação da legalidade e regularidade da hipótese de reequilíbrio econômico e financeiro dos contratos nos moldes pretendidos pela empresa licitante e atendendo o que foi requisitado pelo gestor do município, vieram os autos para análise, com emissão do presente parecer.

A referida solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro foi encaminhada à Comissão Permanente de Licitação - CPL, na data de 01 de novembro de 2021, pela empresa AUTO POSTO GALLO, pessoa jurídica adjudicatária do processo licitatório em apreço, devidamente qualificada e habilitada nos autos do Processo Licitatório PE nº 001/2021, com fulcro no art. 65, Inc. II alínea "d" da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Pelo que se infere de sua solicitação, a empresa supracitada requereu reequilíbrio-econômico financeiro (realinhamento de preços) conforme a seguir:

PRODUTO	VALOR CONTRATADO	CUSTO ATUAL	VALOR REVANDA	REAJUSTE %
GASOLINA COMUM	R\$ 4,860	R\$ 6,2292	R\$ 6,9000	R\$ 41,98
GASOLINA ADITIVADA	R\$ 4,940	R\$ 6,2793	R\$ 6,9900	R\$ 41,50

Com a finalidade de justificar seu pedido, a empresa solicitante fez as seguintes alegações:



CNPJ: 37.681.135/0001-70
INSC. EST: 15.704.037-2

REQUERIMENTO DE REAJUSTE DE PREÇO

Ao
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Do Município de Viseu, Estado do Pará.

AUTO POSTO GALLO EIRELI, empresa comercial, estabelecida na cidade de Santa Luzia do Pará, na TV São Raimundo, SN – Bairro Centro, CEP. 68.644-000, devidamente registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob nº 37.681.135/0001-70 e na Secretaria de Estado da Fazenda sob a Inscrição nº 15.704.037-2, representada por este que a subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria **REQUERER** reajuste de preço da Gasolina Comum, Gasolina Aditivada conforme “Planilha de Preços de Custo e Venda” apensada, conforme a cláusula DÉCIMA QUARTA dos Termos de Contratos nº 103/2021/CPL, 104/2021/CPL, 105/2021/CPL, 106/2021/CPL, 107/2021/CPL, e alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, fornecendo, para tanto, as notas fiscais necessárias para a satisfação das exigências legais.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Santa Luzia do Pará/PA, 01 de novembro de 2021.

AUTO POSTO GALLO
EIRELI:37681135000170

Digitally signed by AUTO POSTO GALLO
EIRELI:37681135000170
DN: c=BR, ou=PA, ou=SANTA LUZIA DO PARA, ou=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CNPJ
A1, ou=AR EXATOS AUTOMACAO E SISTEMAS, ou=Presencial,
ou=97531576000117, cn=AUTO POSTO GALLO
EIRELI:37681135000170
Date: 2021.11.01 15:49:36 -03'00'

AUTO POSTO GALLO EIRELI
CNPJ nº 37.681.135/0001-70



CNPJ: 37.681.135/0001-70
INSC. EST: 15.704.037-2

PLANILHA DEMONSTRATIVO DE PREÇOS DE CUSTO DE COMBUSTÍVEIS
OBJETIVO: REAJUSTE DE PREÇO
DESTINO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – PA

TERMO DE CONTRATO N° 103/2021/CPL, Ref.: Pregão Eletrônico 01/2021-SRP
TERMO DE CONTRATO N° 104/2021/CPL, Ref.: Pregão Eletrônico 01/2021-SRP
TERMO DE CONTRATO N° 105/2021/CPL, Ref.: Pregão Eletrônico 01/2021-SRP
TERMO DE CONTRATO N° 106/2021/CPL, Ref.: Pregão Eletrônico 01/2021-SRP
TERMO DE CONTRATO N° 107/2021/CPL, Ref.: Pregão Eletrônico 01/2021-SRP

PRODUTO	VALOR CONTRATADO (R\$)	CUSTO ATUAL (R\$)	VALOR REVENDA (R\$)	REAJUSTE %
GASOLINA COMUM	4,860	6,2292	6,9000	41,98
GASOLINA ADITIVADA	4,940	6,2793	6,9900	41,50

OBS1: Os valores de revenda dos produtos já contemplam os custos operacionais e impostos.
OBS2: Notas Fiscais de Aquisições dos produtos, da época da assinatura do contrato e atual, anexo.

Santa Luzia do Pará/PA, 01 de novembro de 2021

AUTO POSTO GALLO
EIRELI:37681135000170

Digitally signed by AUTO POSTO GALLO EIRELI 37681135000170
DN: cn=BP, st=PA, o=SANTA LUZIA DO PARÁ, ou=ACP Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - 1078, ou=RECEITA DO PARÁ, ou=AS EXATOS
AUTOMACIAIS SISTEMAS, ou=Presencial, ou=07531326000117,
ou=AUTO POSTO GALLO EIRELI 37681135000170
Date: 2021.11.01 15:51:13 -03'00'

AUTO POSTO GALLO EIRELI
CNPJ (MF) 37.681.135/0001-70

A empresa requerente junta os documento que
comprovam a variação no preço da gasolina comum,
conforme nota fiscal n° 704654, de 01/11/2021, assim

como também apresentou nota fiscal para comprovação da variação de preço da gasolina aditivada, conforme nota fiscal de nº 704653, de 01/11/2021.

No dia 03 de novembro de 2021, a CPL encaminhou à Procuradoria Geral deste Município os autos do processo na íntegra para análise das formalidades e posterior emissão de parecer acerca do pedido de reequilíbrio e os procedimentos adotados.

Com isso, o nobre Procurador emitiu parecer, manifestando-se da seguinte forma: "Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, é o presente para opinar que a administração deverá observar se estão presentes ou não os elementos elencados no presente parecer, em especial, se os preços decorrentes da revisão não ultrapassaram os valores praticados no mercado, ainda, preservando a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta do fornecedor e aquela vigente mercado à época do registro, bem como a limitação prevista na legislação".

Observando estritamente as orientações dadas no parecer da Procuradoria, a CPL encaminhou os autos ao Setor de Compras para as providências cabíveis, o qual enviou a pesquisa de mercado e mapa comparativo conforme consta nos autos. Também constam nos autos a solicitação de documentação atualizada da empresa que foi devidamente entregue a analisada pela CPL.

Finalmente, vieram os autos para parecer desta Controladoria Geral.

É o relatório.

III- DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes."

O requerimento de reequilíbrio econômico e financeiro dos contratos, fundamentam-se no Art. 65, Inciso II, "d" da Lei Federal 8.666/93, que autoriza à administração pública, por motivo justificado a alterar as condições inicialmente contratadas no certame licitatório.

ALTA DA GASOLINA

Alta da gasolina pesa, e inflação oficial fica em 0,87% em agosto, maior taxa para o mês desde 2000.

Combustível exerceu o principal impacto de alta sobre o IPCA do mês passado, com alta de 2,80%. No ano, gasolina acumula alta de 31,09% e o etanol, de 40,75%.

A inflação calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), considerada a inflação oficial do país, ficou em 0,87% em agosto,

segundo dados divulgados nesta quinta-feira (9) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Puxada pelo aumento do preço da gasolina, esta foi a maior taxa para um mês de agosto desde 2000, embora levemente abaixo dos 0,96% registrados em julho.

IPCA - Inflação oficial por região

Inflação teve alta em agosto em todas as 16 regiões pesquisadas pelo IBGE.



Gráfico: Economia/G1 • Fonte: IBGE

Os combustíveis foram os 'vilões' da inflação em agosto, com destaque para a gasolina. Segundo o IBGE, a alta foi de 2,96%, acima dos 1,24% do mês anterior. Só a gasolina, com alta de 2,80%, foi responsável por 0,17 ponto percentual da inflação mensal, sendo o item com o maior impacto individual sobre o índice. Etanol (4,50%), gás veicular (2,06%) e óleo diesel (1,79%) também ficaram mais caros no mês.

O preço da gasolina é influenciado pelos reajustes aplicados nas refinarias de acordo com a política de preços da Petrobras. O dólar, os preços no mercado internacional e o encarecimento dos biocombustíveis são fatores que influenciam os custos, o que acaba sendo repassado ao consumidor final. No ano, a gasolina acumula alta de 31,09%, o etanol 40,75% e o diesel 28,02%. Em oito meses, o preço da gasolina sofreu alta em sete deles. Somente em abril houve queda no preço dela, de 0,44%.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Porém, em algumas hipóteses as condições inicialmente estabelecidas podem sofrer reajuste, desde que devidamente justificado atendendo a necessidade da administração pública. Mas para isso são necessárias duas condicionantes objetivas: 1º. A prova inequívoca da real necessidade do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO e 2º., se é interessante para a administração fazer esse reajuste, (no presente caso,

está evidente que a administração, possui interesse, pois mesmo com o reajuste, os valores estão dentro dos parâmetros de mercado e a empresa fornecedora vem cumprindo suas obrigações contratuais no decorrer do processo.

A Lei no. 8.666, de 21.06.93, admite a revisão contratual, porém é uma faculdade às partes, impondo à Administração o dever/direito de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial e também a adequação ao quantitativo mínimo necessário para cumprimento das finalidades ao qual o certamente foi realizado. Acarretando, portanto, a revisão do contrato, para mais ou para menos, a ocorrência, após a apresentação da proposta, de alteração ou extinção de tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legislativas que comprovadamente repercutam nos preços contratuais. (art. 65, § 5, Lei citada), e outras situações estão previstas nessa Lei.

Assim, tal como adverte HELY LOPES MEIRELLES (Licitação e Contrato Administrativo, 8ª. ed., pág. 232), em face de tão evidentes disposições legais, a legitimidade da aplicação da Teoria da Imprevisão, em cada caso específico, não pode mais ser contestada a **FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, desde que verificados os requisitos de conveniência e oportunidade.**

Assim, a empresa apresentou argumentos e fundamentos, além da comprovação do aumento do preço

dos produtos, o que caracteriza o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

IV- CONCLUSÃO

O instituto do reequilíbrio econômico-financeiro dos valores contratados com a administração pública diz respeito a uma forma de alteração contratual que visa preservar a relação entre os encargos assumidos pelo contratado e a contraprestação devida pela Administração Pública. Se verificados fatos que afetem o equilíbrio econômico inicial, devem as partes promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro do valor do objeto adjudicado, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes em relação a outra, quando da realização do contrato, sendo, portanto, direito recíproco. Trata-se da aplicação da teoria da imprevisão, em que se permite o restabelecimento da equação econômica do contrato inicialmente entabulado entre as partes, nos casos em que sobrevierem fatos imprevisíveis, ou, mesmo que previsíveis, de efeitos incalculáveis. Ou seja, um fato fora da normalidade ordinariamente esperada pelos contratantes.

Porém, para a aplicação dessa hipótese é necessário que sejam preenchidos os requisitos da CONVENIÊNCIA e da OPORTUNIDADE, ou seja, se é vantajoso, nesse momento, para a administração pública municipal.

Diante do exposto, e com base na análise jurídica através do parecer do Procurador e excluídos os

aspectos técnicos quanto à correta aplicabilidade do bem no serviço público a ser realizado com o mesmo, e o juízo de oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, OPINO QUE POR SER JURIDICAMENTE POSSÍVEL, O PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DOS ITENS APRESENTADOS PODE SER ACATADO PELA GESTÃO MUNICIPAL, VISTO QUE RESTOU COMPROVADO PELA EMPRESA REQUERENTE O AUMENTO DOS VALORES DOS INSUMOS EM SEUS FORNECEDORES E ESTÃO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 16 de novembro 2021.

PAULO FERNANDES DA SILVA:00890558299
Assinado de forma digital
por PAULO FERNANDES DA
SILVA:00890558299
Dados: 2021.11.16 17:02:31
-03'00'

PAULO FERNANDES DA SILVA

Controlador do Município

Decreto nº 008/2021

